

Processo: 017.002987/2025-84

Pregão Eletrônico 90121/2025/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços – SRP para eventual e futura aquisição de Equipamentos de Proteção individual – EPIs, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, especialmente das unidades vinculadas ao Departamento de Patrimônio, Arquivo, Logística, Conservação e Reparos (DRLP) e à Divisão de Serviços e Manutenção (DISM), considerando os riscos operacionais identificados e a necessidade de substituições periódicas ao longo do exercício, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

1. PRELIMINAR

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.390.904/0001-08, apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 90121/2025, através do e-mail institucional pregoes.sml@gmail.com.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 017.002987/2025-84, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/8068> razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

2. DAS RAZÕES

Conforme a impugnante, interessada em participar do certame em comento e, tendo consultado o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo, em suma, quanto aos seguintes pontos:

(...)

I – DA IMPUGNANTE

M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.390.904/0001-08, com atuação no fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das disposições constantes do Pregão Eletrônico nº 90121/2025, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é apresentada dentro do prazo legal anterior à data marcada para a abertura da sessão pública.

III – DOS FATOS

O objeto do certame consiste no registro de preços para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), conforme disposto no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que a Administração optou por agrupar diversos itens de natureza técnica distinta em 3 lotes, ainda que tais itens pertençam a cadeias produtivas diversas, com fornecedores especializados diferentes e sem qualquer interdependência funcional entre si.

Tal modelagem impede a participação de empresas especializadas — como a Impugnante — que atuam em segmentos específicos do mercado



de EPIs, ocasionando restrição indevida à competitividade e afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

IV – DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO DOS ITENS

4.1 A Administração deverá parcelar o objeto da licitação sempre que isso for técnico e economicamente viável, com vistas à ampliação da competitividade.

No presente caso, não há qualquer demonstração técnica de que o fornecimento conjunto dos itens seja necessário, tampouco que o parcelamento comprometeria a execução contratual.

Ao contrário, a divisão por item ou por grupos homogêneos ampliaria a competitividade, possibilitando a participação de fornecedores especializados, sem prejuízo à Administração.

4.2 Ausência de justificativa técnica idônea no Estudo Técnico Preliminar Conforme se observa na justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Administração afirma que:

“A contratação foi dividida em 3 (três) lotes, totalizando 26 itens, agrupados conforme o tipo de proteção funcional dos EPIs, visando ampliar a competitividade e garantir eficiência.”

Todavia, tal afirmação não é acompanhada de qualquer estudo técnico, análise econômica ou demonstração concreta de vantajosidade.

A justificativa limita-se a descrever o que foi feito, sem demonstrar por que tal modelo seria o mais adequado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

“A simples descrição da forma de contratação não supre a necessidade de motivação técnica quanto à inviabilidade do parcelamento do objeto.”

(TCU – Acórdão nº 1.121/2017 – Plenário)

4.3 Agrupamento genérico não comprova ganho de eficiência

A alegação genérica de que o agrupamento visa ampliar a competitividade não se sustenta tecnicamente.

Na prática, o efeito é inverso:

Exige-se do licitante fornecimento amplo e diversificado;

Excluem-se empresas especializadas;

Reduz-se o número de participantes;

Eleva-se o risco de preços menos vantajosos.

Conforme entendimento do TCU:

“A agregação indevida de itens sem correlação técnica restringe a competitividade e viola os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”

(TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)

4.4 Ausência de análise sobre alternativas menos restritivas

O Estudo Técnico Preliminar não demonstra que a Administração avaliou alternativas como:

Parcelamento por item;

Agrupamento por famílias homogêneas de produtos;

Contratações independentes conforme natureza do EPI.

Tal omissão viola o entendimento consolidado do TCU:

“A Administração deve demonstrar que avaliou alternativas menos restritivas à competitividade antes de optar pelo agrupamento.”

(TCU – Acórdão nº 2.048/2016 – Plenário)

V – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A manutenção do modelo atual:

Afasta micro e pequenas empresas especializadas;

Restringe a ampla concorrência;

Potencializa concentração de mercado;

Pode resultar em preços superiores aos praticados em ambiente competitivo.



Tal cenário viola os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e eficiência, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Impugnante:

O acolhimento da presente impugnação, reconhecendo-se a ilegalidade do agrupamento adotado;

A retificação do edital, com o parcelamento do objeto por item ou, ao menos, por grupos tecnicamente homogêneos;

A republicação do edital, com reabertura dos prazos legais;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja apresentada justificativa técnica detalhada, acompanhada de estudo de mercado que comprove, de forma objetiva, a vantajosidade do modelo adotado.

VII – CONCLUSÃO

A modelagem atual do certame afronta a legislação vigente e compromete a competitividade do certame, razão pela qual deve ser revista, garantindo-se isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento

Marcelo Weliton da Silva Almeida

Sócio Administrador

M W SOLUÇÕES EM SEG. COM DE EPI LTDA

CNPJ: 54.390.904/0001-08

IE: 6927378

Tel.: (69) 9 99273-3261

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito ao Termo de Referência, motivo pelo qual, a contestação trazida pela impugnante foi remetida a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência, que prestou os seguintes esclarecimentos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 017.002987/2025-84

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 90121/2025

IMPUGNANTE: M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA.

IMPUGNADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: Resposta à Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90121/2025

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S

LTDA., inscrita no CNPJ nº 54.390.904/0001-08, em face do Pregão Eletrônico nº 90121/2025, que objetiva o registro de preços para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), apresentamos os seguintes esclarecimentos e fundamentos que justificam a manutenção das condições do edital.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO DA MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO

A decisão administrativa pela divisão do objeto em 3 (três) lotes não foi arbitrária, mas sim fruto de criteriosa análise realizada durante a fase de planejamento, materializada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) (SEI nº 0137948) e no Termo de Referência (SEI nº 0224189).

Conforme expressamente consignado no ETP, a justificativa para a



modelagem adotada foi a seguinte:

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO

O parcelamento da presente contratação foi adotado com base no art. 40, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade de avaliação da possibilidade de parcelamento do objeto, com o objetivo de ampliar a competitividade e possibilitar a participação do maior número possível de licitantes.

A contratação foi dividida em 3 (três) lotes, totalizando 26 (vinte e seis) itens, agrupados conforme o tipo de proteção funcional dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), a saber:

Lote 1: EPIs para proteção da cabeça, face e olhos;

Lote 2: EPIs para proteção do tronco, membros superiores e inferiores;

Lote 3: EPIs para proteção respiratória e auditiva.

Tal divisão visa garantir maior eficiência na contratação e permitir que fornecedores especializados por tipo de EPI possam participar do certame, mesmo que não forneçam todos os itens. Isso favorece a competitividade, amplia o acesso de micro e pequenas empresas e contribui para a obtenção de melhores preços para a Administração.

Além disso, o parcelamento não compromete a execução do objeto de forma integrada, pois os itens de cada lote possuem finalidades semelhantes e podem ser entregues de forma independente, sem prejuízo ao atendimento da demanda dos servidores públicos que utilizam os EPIs no exercício de suas atividades. Portanto, o parcelamento por lote mostrou-se tecnicamente viável, juridicamente permitido e economicamente vantajoso, em conformidade com os princípios da vantajosidade, eficiência e isonomia que regem as contratações públicas.

Tal critério, de natureza eminentemente técnica, visa à otimização da gestão contratual e à garantia da segurança e padronização dos equipamentos. O agrupamento por funcionalidade (e.g., proteção para membros superiores, proteção visual, proteção respiratória) assegura a aquisição de produtos compatíveis e sistemicamente integrados, mitigando riscos decorrentes da utilização de equipamentos de diferentes especificações e fabricantes que, embora individualmente eficazes, possam não apresentar a mesma performance quando utilizados em conjunto.

Ademais, a centralização do fornecimento de itens correlatos em um único lote simplifica a logística de recebimento, armazenamento, distribuição e, crucialmente, a fiscalização da execução contratual, em estrita observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II - DA LEGALIDADE DO AGRUPAMENTO E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o parcelamento do objeto é a regra, mas excepciona sua aplicação quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica. O § 2º do mesmo dispositivo legal determina que a decisão pelo não parcelamento seja devidamente justificada no estudo técnico preliminar.

A Administração cumpriu rigorosamente tal determinação. A justificativa apresentada no ETP demonstra que a opção pelo agrupamento não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim exercício regular da discricionariedade administrativa, pautada em critérios de razoabilidade e conveniência para o atingimento do interesse público.

A escolha pela formação de lotes que congregam itens de uma mesma família funcional representa a solução que, sob a ótica da gestão, se mostrou mais vantajosa, não havendo que se falar em ilegalidade, mas em legítima opção gerencial.

III - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A impugnante cita acórdãos de 2013, 2016 e 2017, todos anteriores à Lei nº 14.133/2021. Embora o princípio do parcelamento se mantenha, a nova



lei reforçou a importância do planejamento (ETP) como o momento central para a Administração definir e justificar a modelagem da contratação. A decisão atual está amparada por um Estudo Técnico Preliminar elaborado já sob a égide da nova legislação.

A jurisprudência do TCU, mesmo sob a nova lei, tem reiterado que a decisão sobre parcelar ou agrupar o objeto é uma prerrogativa do gestor público, desde que devidamente fundamentada. A simples alegação de que o parcelamento por item aumentaria o número de licitantes não é suficiente para invalidar um modelo que, sob a ótica da Administração, se mostra mais eficiente para a execução contratual.

O TCU tem se posicionado no sentido de que a Administração deve demonstrar a vantajosidade da sua escolha, o que foi feito ao se justificar o agrupamento pela natureza funcional dos equipamentos. A Corte de Contas analisa se a justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar é plausível e se a decisão não direciona indevidamente o certame.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento:

Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 45062022 REPRESENTAÇÃO. PETROBRAS. CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS DE SOLUÇÃO DE SOFTWARE NA PLATAFORMA SAP. ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO E NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA.

NÃO CONSTATAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. 1 - A adjudicação por item não deve representar prejuízo para o conjunto da contratação ou perda de economia de escala e o parcelamento do objeto tem por diretriz precípua o interesse da Administração e não dos particulares. 2 - Na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, em especial os da eficiência, eficácia, economicidade e da primazia do interesse público. 3 - O planejamento da contratação deve considerar o custo para a Administração de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens.

(TCU - RP: 45062022, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/08/2022)

Conforme acórdão, o TCU reforça que o parcelamento do objeto tem por diretriz o interesse da Administração, e não dos particulares. O Tribunal pondera que, na aplicação do princípio do parcelamento, devem ser sopesados outros preceitos, como a eficiência, a economicidade e a primazia do interesse público. A decisão destaca que o planejamento deve considerar o custo para a Administração de gerir múltiplos contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto, o que justifica a opção pelo agrupamento no presente caso para otimizar a gestão.

Portanto, a decisão administrativa está em plena consonância com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado do TCU, que privilegia a decisão discricionária e fundamentada do gestor na busca pela maior eficiência administrativa.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** da presente impugnação, por se entender que:

- a) A modelagem da licitação, com o agrupamento dos itens em lotes por critério de funcionalidade, encontra-se devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, em conformidade com o art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
- b) A decisão representa exercício regular da discricionariedade administrativa, pautada nos princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração em sua integralidade;



c) A medida não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma opção gerencial legítima para otimizar a gestão e a segurança na execução do futuro contrato.

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com os demais atos do certame.

Atenciosamente,

NATAN FERREIRA SOARES

Coordenador Administrativo

ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO

Secretário Municipal de Administração

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições decide **ACATAR** manifestação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória.

Considerando todo o exposto, com base na análise da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, CONHEÇO a peça impugnatória formulada pela empresa **M W SOLUÇÕES EM SEGURANÇA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA**, e no mérito julgo IMPROCEDENTE, que diante das informações apresentadas, não restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.

Assim, resta mantida os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão de pública do certame.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2026

Lidiane Sales Gama Morais
Pregoeira - SML

